



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.278 - MG (2012/0146897-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAPAHEL FIGUEIREDO PICININ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos confrontados.
2. No caso, o acórdão embargado, assim como o paradigma, também analisou a questão do julgamento *extra petita* - apesar de não prequestionada -, afirmando peremptoriamente a sua não ocorrência, apenas não tendo dissertado acerca do efeito translativo do recurso especial, sendo certa a inexistência de aplicação de teses jurídicas distintas a casos faticamente semelhantes, o que é requisito fundamental à utilização da via dos embargos de divergência.
3. Os embargos de divergência não são a via adequada para uniformização da jurisprudência acerca do juízo de conhecimento de recurso especial.
4. No caso, ao ponto relativo ao marco inicial dos juros moratórios foi aplicada a Súmula 284 do STF - regra técnica de admissibilidade insuscetível de avaliação na estreita sede dos embargos de divergência.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.278 - MG (2012/0146897-3)

EMBARGANTE : PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAPAHÉL FIGUEIREDO PICININ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta reçatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso, muito embora os embargantes tergiversem sobre os efeitos da oposição de embargos declaratórios em relação ao prequestionamento, o alvo do recurso, em verdade, é a ocorrência de julgamento *extra petita*, bem assim o marco inicial dos juros moratórios; sendo certo que, relativamente a esses dois temas, a decisão embargada, com hialina clareza e inteligibilidade irrefutável, assentou a ocorrência de análise expressa do primeiro ponto pela Terceira Turma; e, no tocante ao segundo, a aplicação da Súmula 284 do STF - regra técnica de admissibilidade insuscetível de avaliação na estreita sede dos embargos de divergência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Os agravantes insistem na tese de ocorrência de erro de fato na decisão que fixou o termo inicial dos juros a partir do evento danoso, matéria que, mesmo se tratando de ordem pública, não foi analisada pela Terceira Turma, em sede de recurso especial, nem nos presentes embargos de divergência.

Ainda, repisa também o argumento de ocorrência de julgamento *ultra petita*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.278 - MG (2012/0146897-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAPAHÉL FIGUEIREDO PICININ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos confrontados.
2. No caso, o acórdão embargado, assim como o paradigma, também analisou a questão do julgamento *extra petita* - apesar de não prequestionada -, afirmando peremptoriamente a sua não ocorrência, apenas não tendo dissertado acerca do efeito translativo do recurso especial, sendo certa a inexistência de aplicação de teses jurídicas distintas a casos faticamente semelhantes, o que é requisito fundamental à utilização da via dos embargos de divergência.
3. Os embargos de divergência não são a via adequada para uniformização da jurisprudência acerca do juízo de conhecimento de recurso especial.
4. No caso, ao ponto relativo ao marco inicial dos juros moratórios foi aplicada a Súmula 284 do STF - regra técnica de admissibilidade insuscetível de avaliação na estreita sede dos embargos de divergência.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos por Pedro de Queiroz Advocacia e outros contra acórdão proferido pela Terceira Turma, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AFASTADA. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 46, 47, 265, IV, E 236 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS REQUERENTE. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PREQUESTIONADO. MULTA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Apontam os embargantes divergência jurisprudencial com arestos desta Corte Superior, em relação às questões a seguir discriminadas:

- a) enquanto o acórdão embargado entendeu pela não ocorrência de prequestionamento no tocante ao alegado julgamento *ultra petita*, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, o aresto paradigma (REsp 1.012.428/MS, da Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon) posicionou-se no sentido de que o simples oferecimento de embargos declaratórios, com o propósito de provocar o Tribunal de origem a se manifestar sobre determinada tese, é medida suficiente para o atendimento desse requisito;
- b) o acórdão impugnado, mesmo conhecendo parcialmente do recurso especial para afastar a multa imposta com base no art 538 do CPC, deixou de analisar a alegação de julgamento *ultra petita*, por falta de prequestionamento; ao revés, consoante consignado no aresto paradigma (REsp 814.885/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira) o parcial conhecimento do recurso especial, por outros fundamentos, autoriza a apreciação das questões de ordem pública suscitadas no apelo, naquele caso específico, o tema relativo ao julgamento *ultra petita*;
- c) enquanto, na decisão embargada, houve recusa à análise da questão relativa ao termo inicial do cômputo de juros de mora, em virtude de que as súmulas não se equiparam à lei federal para a finalidade de interposição de recurso especial, no acórdão paradigmático (REsp 1.056.885/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro), reconheceu-se a natureza de ordem pública do tema, possibilitando a sua apreciação de ofício.

Assim, reiteraram os embargantes a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o Tribunal *a quo* teria confirmado a sentença com base em causa de pedir não alegada na inicial, e contra a qual não teve oportunidade de se defender, qual seja, o de que a sociedade de advogados embargante incorreu em culpa grave quanto ao compromisso que assumira com o embargado.

Contudo, a Terceira Turma não conheceu do agravo em recurso especial por entender que não houve o prequestionamento dos arts. 128 e 515 do CPC, olvidando-se de que foi a própria Corte *a quo* quem cometeu o referido *error in procedendo* e que foram opostos embargos de declaração com o fito de prequestionar o tema. Nessa situação, a matéria deveria ter sido apreciada pelo STJ, por se tratar de questão de ordem pública.

É o relatório. Decido.

2. O acórdão embargado foi proferido em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial, conhecendo parcialmente deste apelo apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo certo que, nos demais pontos, limitou-se a:

- a) entender pelo não prequestionamento dos pontos referentes à conclusão de ocorrência de culpa grave da recorrente e de aconselhamento errôneo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à existência de prejudicialidade externa autorizadora da suspensão do processo; e à inclusão da Abrapeco no polo passivo da demanda;

b) aplicar a Súmula 284 do STJ quanto à matéria relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios em sede de repetição de indébito tributário;

c) concluir pela não ocorrência de julgamento *extra petita*, haja vista a possibilidade de adoção, pelo Juízo, de fundamentos diversos das razões das partes.

Em suma, os embargantes insurgem-se contra a referida decisão basicamente quanto ao julgamento *ultra petita* e ao marco inicial da incidência de juros moratórios, apontando ambos os temas como questões de ordem pública.

3. Com efeito, é certo o descabimento dos presentes embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, **como sóem ser a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 284 do STJ**, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO NOBRE APELO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência atual de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.

2. **Este egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar regra técnica atinente à admissibilidade do Nobre Apelo.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1325194/RN, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2S, DJe 29.09.2014; AgRg nos EREsp 1.110.558/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CE, DJe 24.09.2014; AgRg nos EAREsp 369.540/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CE, DJe 23.09.2014.

3. In casu, observou-se que não houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, pois a oposição de Embargos de Divergência contra acórdão proferido em Agravo Regimental somente possui viabilidade quando, neste recurso, o Órgão Julgador decide a matéria jurídica trazida à baila em sede de Recurso Especial e, na presente demanda, a douta 3a. Turma manteve a decisão monocrática de não conhecimento do Recurso Especial, em face da incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento da matéria, bem como da Súmula 283/STF, ante a falta de impugnação de um dos fundamentos do acórdão, suficiente à sua manutenção.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1279788/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, uma vez que esses servem para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

2. Ademais, no presente caso, ao se analisar os embargos de declaração decidiu-se que "o juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime tendo em vista a aceitabilidade do prequestionamento implícito por este Tribunal Superior, de modo que não assiste razão à embargante", o que não significa que o Eminent Relator considerou ser facultativo a análise dos requisitos de admissibilidade, como alegado pelo ora embargante, e sim que reconhecida a admissibilidade do caso concreto, não é necessária a vinculação a todos os óbices suscitados pelas partes, até porque concluiu pela aceitabilidade do prequestionamento implícito, demonstrando a realização da verificação dos requisitos recursais.

3. Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

4. No acórdão embargado a controvérsia diz respeito ao alcance da cobrança de astreintes por ordem judicial descumprida, no caso concreto, se esta incidiria em ambas obrigações (abster-se de inscrever a empresa no Sisbacen e de reter recursos oriundos do Finor) ou em apenas uma delas (abster-se de reter recursos oriundos do Finor). De outro lado, o acórdão paradigma trata de condenação em honorários advocatícios e base de cálculo para seu pagamento.

Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma.

5. Não há teses jurídicas que se contradigam a demandar a uniformização. Os embargos de divergência constituem um incidente de uniformização interna quanto à interpretação do direito em tese e não um meio transverso de reexame do acórdão embargado com o objetivo de corrigir eventual equívoco do julgado na sua má interpretação sobre a controvérsia versada, no caso concreto, a impossibilidade da cobrança de multa na hipótese de descumprimento da ordem de exclusão dos nomes dos devedores do SISBACEN.

6. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1119820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

4. Ademais, não se vislumbra similitude fática entre os julgados no que tange ao suposto julgamento *extra petita*, haja vista que, consoante os embargantes explicitam, no caso sob análise, tal *error in procedendo* foi perpetrado pelo próprio Tribunal *a quo*, razão pela qual não houve o prequestionamento da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal situação fática não constou do aresto indicado como paradigma - REsp 1.012.428/MS, da Segunda Turma -, que fez menção ao ponto *en passant*, apenas reforçando a tese de inexistência de violação ao art. 535 do CPC, como se depreende do seguinte excerto do voto condutor:

Observo ainda que inexistente a suposta violação do art. 535, II, do CPC em relação à omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

Confira-se a ementa do referido precedente:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – INEXISTENTE – OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF – ART. 186 DO CPC – SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa os dispositivos legais tidos por violados.
2. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.
3. Inviável recurso especial quando a constatação de ofensa à lei federal depender do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

5. Ainda, o aresto proferido no REsp 814.885/SE versou sobre o efeito translativo do recurso especial - que possibilita a esta Corte a análise dos demais fundamentos do apelo, desde que, por outro fundamento, tenha ele sido conhecido - para abordar o tema inerente ao julgamento *extra petita*, claramente configurado naquela hipótese.

Confira-se a ementa do aresto, na parte em que pertinente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
2. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes da Turma.
3. Aplicação analógica da Súmula n.º 456/STF, segundo a qual "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".
4. Embora ausente o prequestionamento dos artigos 2º, 128, 460, 475 e 515, todos do Código de Processo Civil, sendo a alegação de julgamento extra e ultra petita matéria de ordem pública e conhecido o recurso por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro fundamento, deve a questão ser conhecida e apreciada, em razão do efeito translativo do recurso especial.

[...]

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 205)

Ocorre que, no caso presente, o acórdão embargado também analisou a questão do julgamento *extra petita* - apesar de não prequestionada -, afirmando peremptoriamente a sua não ocorrência, apenas não tendo dissertado acerca do efeito translativo do recurso especial, conforme se extrai da seguinte passagem do voto condutor (fl. 813):

Acerca do sustentado julgamento *extra petita*, certo é que entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a aplicação do direito com fundamentos diversos das razões das partes não configura julgamento *extra petita*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIVRE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Não existe ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que a fundamentação não é o critério para avaliar julgamento *extra petita*.

2. Isto porque, estabelecida a extensão do pedido recursal, dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do que fora pleiteado.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1105183/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

Verifica-se, portanto, que não houve a aplicação de teses jurídicas distintas a casos faticamente semelhantes, o que é requisito fundamental à utilização da via dos embargos de divergência.

Na verdade, a insurgência da parte embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que entende pelo não cabimento dos embargos de divergência quando não atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Os embargos de declaração foram rejeitados, reforçando e sintetizando os fundamentos da decisão embargada:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência pela ausência de similitude fática entre os julgados e, principalmente, pela inexistência de aplicação de soluções divergentes aos casos em cotejo.

Os embargantes sustentam contradição entre o relatório e a fundamentação do julgado e omissão no tocante à interposição de embargos declaratórios como fator de suprimento do requisito do prequestionamento. Ainda, aponta a ocorrência de erro de fato na decisão que fixou a data inicial dos juros a partir do evento danoso, havendo, inclusive, teratologia, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenou o recorrente em causa diversa daquela aduzida inicialmente pela parte contrária.

É o relatório. DECIDO.

2. Preliminarmente, urge esclarecer que não há contradição no julgado embargado, uma vez que as passagens destacadas pelos embargantes constantes do relatório consubstanciam mera síntese dos argumentos trazidos nas razões recursais, sendo certo que a decisão propriamente dita encontra-se na fundamentação, a qual assim sumariou o teor da decisão objeto dos embargos de divergência:

2. O acórdão embargado foi proferido em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial, conhecendo parcialmente deste apelo apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo certo que, nos demais pontos, limitou-se a:

a) entender pelo não prequestionamento dos pontos referentes à conclusão de ocorrência de culpa grave da recorrente e de aconselhamento errôneo; à existência de prejudicialidade externa autorizadora da suspensão do processo; e à inclusão da Abrapeco no polo passivo da demanda;

b) aplicar a Súmula 284 do STJ quanto à matéria relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios em sede de repetição de indébito tributário;

c) concluir pela não ocorrência de julgamento *extra petita*, haja vista a possibilidade de adoção, pelo Juízo, de fundamentos diversos das razões das partes.

Em suma, os embargantes insurgem-se contra a referida decisão basicamente quanto ao julgamento *ultra petita* e ao marco inicial da incidência de juros moratórios, apontando ambos os temas como questões de ordem pública.

Consoante se verifica da leitura desse excerto da decisão - e muito embora os embargantes tergiversem sobre os efeitos da oposição de embargos declaratórios em relação ao prequestionamento - o alvo do recurso, em verdade, é a ocorrência de julgamento *extra petita*, bem assim o marco inicial dos juros moratórios.

Relativamente a esses dois temas, a decisão embargada, com hialina clareza e inteligibilidade irrefutável, assentou a não ocorrência de similitude fática entre os julgados cotejados nem de aplicação de solução jurídica diversa.

Isso porque, quanto ao primeiro tema, houve análise expressa pela Terceira Turma; e, quanto ao segundo, foi aplicada a Súmula 284 do STF - regra técnica de admissibilidade insuscetível de avaliação na estreita sede dos embargos de divergência.

Confirmam-se os seguintes excertos da decisão ora recorrida:

Com efeito, é certo o descabimento dos presentes embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, **como sóem ser a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 284 do STJ**, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ocorre que, no caso presente, o acórdão embargado também analisou a questão do julgamento *extra petita* - apesar de não prequestionada -, afirmando peremptoriamente a sua não ocorrência, apenas não tendo dissertado acerca do efeito translativo do recurso especial, conforme se extrai da seguinte passagem do voto condutor (fl. 813):

Acerca do sustentado julgamento *extra petita*, certo é que entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a aplicação do direito com fundamentos diversos das razões das partes não configura julgamento *extra petita*.

Dessarte, não merece prosperar o recurso, porquanto é cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, como visto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez ausentes os vícios afirmados pelos embargantes.

Impende registrar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem o re julgamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dessarte, os agravantes não trouxeram argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0146897-3

**AgRg nos EDcl nos
EAREsp 204.278 /
MG**

Números Origem: 10056081825731 10056081825731001 10056081825731002 10056081825731003
10056081825731004 10056081825731005 56081825731

EM MESA

JULGADO: 04/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAPAHÉL FIGUEIREDO PICININ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : PEDRO DE QUEIROZ ADVOCACIA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAPAHÉL FIGUEIREDO PICININ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz.